

Projeto de Lei nº 543 /2023

Deputado(a) Sergio Peres

Institui o Programa de Sustentabilidade da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Rio Grande do Sul (PROSMEL-RS). (SEI 16571-01.00/23-0)

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Sustentabilidade da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Rio Grande do Sul (PROSMEL-RS).

Art. 2.º Constituem princípios do Programa de Sustentabilidade da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Rio Grande do Sul (PROSMEL-RS):

I - sustentabilidade ambiental, social, econômica, cultural, histórica, política e ética das atividades apícolas e meliponícolas;

II - desenvolvimento econômico com preservação e conservação da biodiversidade e uso racional dos recursos naturais;

III - precaução quanto à biossegurança no que se refere à introdução de espécies exóticas e/ou organismos geneticamente modificados;

IV - reconhecimento dos valores sociais do trabalho como oportunidade de geração de renda e redução das desigualdades sociais;

V - qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do mel; e

VI - economicidade e simplificação de licenças nas atividades ligadas à cadeia produtiva do mel e seus derivados.

Art. 3.º São objetivos do PROSMEL-RS:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da apicultura e meliponicultura e dos agentes econômicos envolvidos na cadeia do mel e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade;

II - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e outros grupos de interesse comum;

III - proporcionar suporte financeiro (linhas de crédito) a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável e a outros programas do Governo Estadual voltados para a cadeia produtiva do mel;

IV - oferecer apoio institucional e financeiro a projetos que visem amparar e estimular o desenvolvimento sustentável das atividades melíferas nas áreas de, entre outras:

a) inovação tecnológica;

b) infraestrutura;

c) mecanização;

d) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

e) investimentos em genética;

f) realização de feiras, exposições e outros eventos;

g) prestação de assistência técnica;

h) apoio à comercialização;

V - contribuir para implantação e ampliação do processo de inovação tecnológica e profissionalização como forma de incrementar a produtividade e agregar valores nos produtos e derivados resultantes da atividade melífera;

VI - aprimorar o padrão de qualidade dos produtos e da competitividade levando em consideração os mercados interno e externo;

VII - inserir a apicultura e a meliponicultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento através de subvenções e subsídios governamentais que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo;

VIII - colaborar para a economicidade e a simplificação de licenças das atividades ligadas à cadeia produtiva do mel em geral;

IX - integrar a atividade apícola aos programas de recomposição de florestas nativas e de proteção e de recuperação de áreas degradadas;

X - promover política pública permanente orientada para a melhoria da eficiência no uso de energias renováveis;

XI - criar políticas de incentivo fiscal para a promoção do desenvolvimento sustentável da apicultura e meliponicultura no Estado;

XII - fomentar programas de incentivo à permanência dos apicultores e meliponicultores nas suas comunidades e territórios tradicionais;

XIII - desenvolver campanhas de conscientização sobre os benefícios do mel para a saúde e

XIV - fortalecer a criação de abelhas no Estado como atividade forte, profissional e rentável.

Art. 4.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Sergio Peres